ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente p/ leitura
Em 12 MAR 2020
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 30/2020.

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Mangaratiba, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, conforme Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (LEI BERENICE PIANA) ou outra legislação que porventura venha substituir.

Art. 3º Para fins desta Lei a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos é competente para:

I – Expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com o transtorno Espectro Autista (TEA) no Município de Mangaratiba;

II – Administrar a política de emissão da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA); e

III – Controlar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas pelo município.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação.

Parágrafo Único – Em caso de perda ou extravio da CMIA, será emitida segunda via mediante a preenchimento de declaração de perda ou pela apresentação de ocorrência.

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmado o diagnóstico do Transtorno Espectro Autista (TEA) com o respectivo CID 10 F84, documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço atualizado, em originais e fotocópias.

Parágrafo Único – O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico devidamente credenciado.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 10 de março de 2020.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Professor Renato Fifiu
Vereador

Renato José Pereira
(**RENATO FIFIU**)
Vereador – Autor

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

04

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa facilitar a identificação das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto.

O TEA engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

Pela dificuldade de identificação em determinados casos, a CMIA deve facilitar que os direitos sejam assegurados, tornando, assim, Mangaratiba um município com mais acessibilidade e igualdade.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos demais Pares e da sociedade para a aprovação da matéria em pauta.

Mangaratiba, 10 de março de 2020.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Professor Renato Fifiu
Vereador

Renato José Pereira
(RENATO FIFIU)
Vereador - Autor